



Bloco de Esquerda
Grupo Municipal de Lisboa

Ex.ma Senhora

Arquitecta Helena Roseta

M. I. Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa

Lisboa, 4 de Abril de 2016

Excelência,

1 – Está em discussão na Assembleia Municipal de Lisboa a Proposta n.º 814/CM/2015, da Câmara Municipal de Lisboa, visando a “*desafectação do domínio público para o domínio privado municipal de duas parcelas de terreno, assinaladas com o n.º 1, com a área de 168,60 m² e com o n.º 2, com a área de 42,15 m², perfazendo 210,75 m², representadas a cor rosa na Planta n.º 15/132/DMGP (cf. Anexo VII) e às quais se atribui, apenas para efeitos meramente fiscais, respetivamente, o valor de 843,00€ (oitocentos e quarenta e três euros) e 210,75€ (duzentos e dez euros e setenta e cinco cêntimos), resultante de um valor simbólico de 5,00 €/m² de terreno*”.

2 – Esta a Proposta n.º 814/CM/2015 tem como propósito, a par com Proposta n.º 12/CM/2016, da Câmara Municipal e também pendente de apreciação na Assembleia Municipal, permitir o licenciamento de edificação a realizar no terreno onde existiam quatro imóveis situados à Avenida Fontes Pereira de Melo n.º 39 – 39A, 41 e 43 – 43B e Avenida Cinco de Outubro n.º 2.

3 – Sobre a tramitação dos procedimentos administrativos urbanísticos relativos ao Pedido de Informação Prévia e ulterior Pedido de Licenciamento, importa reter o que consta dos considerandos abaixo transcritos da Proposta n.º 814/CM/2015:

“c) Na sua reunião de 14 de janeiro de 2015 e de harmonia com a Proposta n.º 3/CM/2015, a Câmara Municipal aprovou a homologação favorável condicionada do mesmo Pedido de Informação Prévia da obra de construção para a instalação de comércio e serviços a realizar em futura parcela, a constituir nos prédios supra mencionados, que constituiu o referido processo n.º 431/EDI/2014 e submeteu à Assembleia Municipal a utilização dos créditos necessários para a implementação do projecto (cf. Anexo I);

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LISBOA

Proc. _____

ENT. 1129/SG/DAOSM/GAAM/16

DATA 05/04/16

João Ricardo Leite

101 605

d) A 28 de julho de 2015, em reunião de Assembleia Municipal e a coberto da Proposta n.º 3-A/CM/2015, foi aprovado que os valores pagos, correspondentes à venda de créditos de construção no âmbito do processo n.º 431/EDI/2014, fossem através do fundo municipal de urbanização, afectos a reabilitação urbana, em concreto à operação de reabilitação dos edifícios de habitação do Bairro Padre Cruz (cf. Anexo II);

e) A 24 de abril de 2015, sequente à homologação favorável condicionada do processo n.º 431/EDI/2014, o proprietário declara ser de manter os pressupostos que conduziram à aprovação do Pedido de Informação Prévia e instruiu pedido de licenciamento através do processo n.º 547/EDI/2015.

f) As Deliberações supra enunciadas, tomadas pelos Órgãos Municipais, não contemplam as várias questões a regularizar patrimonialmente, propostas tanto no Pedido de Informação Prévia como no pedido de licenciamento agora em apreço;

g) A 04 de novembro de 2015, os serviços municipais de urbanismo e com competência na matéria elaboraram parecer técnico, no sentido de serem prestados esclarecimentos que fundamentassem as áreas de implantação e de intervenção propostas no pedido de licenciamento e que abrangem espaço municipal, que carecem, por isso, de regularização patrimonial (cf. Anexo III);

h) De acordo com esse mesmo parecer técnico se participa que, em particular, quanto à proposta de implantação, esta sofre ajustes resultantes de levantamentos topográficos mais rigorosos, sendo afastada dos limites da propriedade do promotor e consequentemente conduzida para parcelas do domínio municipal;

i) Mais é declarado no mesmo parecer, que a presente implantação resulta da apreciação da solução apresentada pelo particular e do envolvimento das várias entidades consultadas, tanto em sede municipal como externamente, sendo solicitado no âmbito do mesmo que se inicie o procedimento que viabilize o pedido de licenciamento, nos termos em que foi proposto à avaliação urbanística;

j) Assim sendo, a presente proposta e, especificamente a área de implantação, vai além da propriedade do promotor, para domínio municipal, que será necessário desafectar, facto não concretizado até ao momento (cf. Anexos IV, V e VI)."

4 – Numa primeira discussão em reunião plenária desta Assembleia Municipal ocorrida a 1 de Março de 2016, na sua 97.ª Reunião, foi denunciado pelo Deputado Municipal Ricardo Robles, eleito pelo Bloco de Esquerda que os trabalhos que alegadamente estavam parados continuaram a ser feitos como o promotor “avançou também para dentro do domínio público” numa outra frente de obra, na Av. 5 de Outubro, situação que justificou com fotografias dos dias 17 e 25 de Fevereiro.

5 – Situação que na mesma reunião foi assumida pelo Senhor Vereador Manuel Salgado, que sobre o assunto afirmou: “Andou mal, muito mal o dono da obra”, justificando o não embargo da obra “Porque o dono da obra acatou imediatamente”.

6 – A realização de obras e ocupação do Domínio Público Municipal referida em 4 e em 5 não é sequer feita a coberto da aprovação da Proposta n.º 814/CM/2015 na Câmara Municipal, que só foi apresentada, enquanto proposta, a 16 de Dezembro de 2015 (data aposta pelo Senhor Vereador Manuel Salgado) e de votação na Câmara Municipal de Lisboa.

7 – Pese embora o anúncio da abertura de um processo contra-ordenacional, ao que supomos face à desconformidade das obras com o projecto, ao abrigo do artigo 98.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, entendemos que os factos em causa poderão ir para além da tutela contra-ordenacional.

8 – Dispõe o artigo 278.º-A do Código Penal que:

“Artigo 278.º-A

(Violação de Regras Urbanísticas)

1 - Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2 - Não são puníveis as obras de escassa relevância urbanística, assim classificadas por lei.

3 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do presente artigo.

4 - Pode o tribunal ordenar, na decisão de condenação, a demolição da obra ou a restituição do solo ao estado anterior, à custa do autor do facto. “

9 – Sobre o conceito de obras de escassa relevância urbanística, dispõe o artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção:

“Artigo 6.-Aº

(Obras de Escassa Relevância Urbanística)

1 - São obras de escassa relevância urbanística:

a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés do chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública;

b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;

d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;

e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;

f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;

g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;

i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior as obras e instalações em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;

b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

3 - O regulamento municipal a que se refere a alínea i) do n.º 1 pode estabelecer limites além dos previstos nas alíneas a) a c) do mesmo número.

4 - A descrição predial pode ser atualizada mediante declaração de realização de obras de escassa relevância urbanística nos termos do presente diploma.

5 - A instalação de geradores eólicos referida na alínea g) do n.º 1 é precedida de notificação à câmara municipal.

6 - A notificação prevista no número anterior destina-se a dar conhecimento à câmara municipal da instalação do equipamento e deve ser instruída com:

a) A localização do equipamento;

b) A cêrcea e raio do equipamento;

c) O nível de ruído produzido pelo equipamento;

d) Termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.”

10 – Por seu turno, e face ao disposto no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea i) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, importa citar o artigo 5.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Lisboa:

“Artigo 5º

Obras de escassa relevância urbanística

Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, e para além das obras previstas nas alíneas a) a h) do mesmo número, são obras de escassa relevância urbanística, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, as seguintes:

a) Obras de introdução de instalações sanitárias e ou alterações de cozinhas no interior de edifícios existentes;

b) Obras de alteração de material em vãos, por desenho e perfil idênticos, em edifícios existentes;

c) Obras para eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de mobilidade, designadamente rampas de acesso para deficientes motores;

d) Obras complementares dos logradouros das edificações, designadamente arruamentos internos para acesso a estacionamento, desde que sejam executados em material permeável e não prejudiquem as condições de mobilidade na via pública;

e) Reconstrução de coberturas, quando não haja alteração do tipo de telhado, da sua forma, nomeadamente no que se refere ao alteamento ou inclinação das águas, e o material de revestimento seja do mesmo tipo e forma;

f) Instalação ou renovação das redes de abastecimento de água, gás, eletricidade, saneamento e telecomunicações nos edifícios, sem prejuízo das regras de certificação e segurança em vigor sobre a matéria;

g) Estruturas para grelhadores, desde que a altura relativamente ao solo não exceda 2m, a área de implantação não exceda 3m² e se localizem no logradouro posterior de edifícios.”

11 – Há que ter ainda em consideração que a menos de 50 metros da obra se encontra a Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves, cujo imóvel foi classificado como Imóvel de Interesse Público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 47, de 26 de Fevereiro, beneficiando de zona de protecção.

12 - Assim, conclui-se que a realização das obras em causa, ao invadir a Via Pública e o Domínio Público Municipal constitui conduta susceptível de preencher os elementos objectivos do ilícito penal previsto e punido pelo artigo 278.º-A do Código Penal.

13 – Mais se concluindo que a ilicitude da conduta parece não poder ser afastada pelo artigo 278.º-A, n.º 2, do Código Penal uma vez que:

- (i) Atendendo ao disposto no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea i) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção e no artigo 5.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Lisboa se conclui de forma inequívoca que as obras referidas em 4 e 5 não são obras de escassa relevância urbanística;
- (ii) E ainda que se pudessem enquadrar em tal conceito de “obras de escassa relevância urbanística”, sempre tal regime seria afastado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, visto que se encontram as obras na Zona de Protecção do Imóvel de Interesse Público Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves.

14 – As obras em causa foram realizadas por conta de uma pessoa colectiva, que para o efeito é também penalmente responsável, nos termos do artigo 278.º-A, n.º 3 do Código Penal.

15 – No que respeita ao elemento subjectivo do ilícito penal, é certo que o mesmo apenas é punível a título de dolo (artigo 13.º do Código Penal), expressamente exigindo o tipo penal do artigo 278.º-A, n.º 1 do Código Penal que o agente esteja “**consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis**”.

16 – Ora, da reunião realizada pela 1.ª e pela 3.ª Comissões desta Assembleia Municipal, e que decorreu no local das obras em causa, destacam-se as afirmações do Sr. José Almeida Guerra, profusamente difundidas em notícia no jornal “Público”, de 11 de Março de 2016, destacando-se desse artigo:

« "O que aqui está feito foi um erro nosso. Assumimos que adiantámos os trabalhos", admitiu agora Almeida Guerra, reconhecendo ter cometido "um pecado". "Se acharem que prejudica a cidade, curvo-me perante a vossa decisão", acrescentou o director-geral da empresa Rockbuilding, momentos depois de ter apelado aos deputados municipais para que tomassem uma decisão "depressa", porque a obra está "parada" ».

17 – Estas afirmações poderão ser entendidas como o reconhecimento da consciência da desconformidade da conduta dos agentes com as normas urbanísticas aplicáveis, de modo a poder preencher o elemento subjectivo da conduta prevista e punida pelo artigo 278.º-A do Código Penal.

18 – Aqui chegados, não compete ao Grupo Municipal do Bloco de Esquerda na Assembleia Municipal de Lisboa, à Assembleia Municipal de Lisboa ou sequer à Câmara Municipal de Lisboa o apuramento dos factos ou a condução da sua investigação, antes competindo ao Ministério Público, nos termos do artigo 53.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

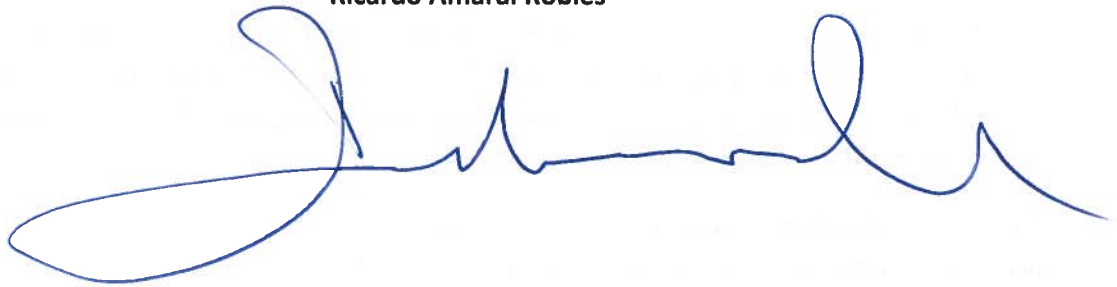
19 – No caso em apreço estamos perante uma situação de denúncia obrigatória, nos termos do artigo 242.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que, ponderados toda esta questão:

- a) Dê conhecimento desta missiva à 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Municipal de Lisboa;
- b) Promova a discussão do conteúdo desta missiva em Conferencia de Representantes da Assembleia Municipal;
- c) Tome as demais providencias que entender mais adequadas.

Pelo Grupo Municipal do Bloco de Esquerda,

Ricardo Amaral Robles

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Amaral Robles', written in a cursive style.